



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.864 - RS (2014/0294674-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP  
ADVOGADOS : CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES -  
RS002575  
PAULO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo a qual, a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor.

2. Verificar se houve a prova ou não da insuficiência de recursos por parte da embargante refoge ao exame do Apelo Especial, tendo em vista que tal providência requer o reexame do conjunto fático-probatório.(REsp. 1.680.672/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017). (AgRg no REsp. 1.417.215/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014).

3. Observa-se, ainda, que há fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, o que por si só atrai as Súmulas 283/STF e a 126/STJ, tendo em vista que sequer houve a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.864 - RS (2014/0294674-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP  
ADVOGADOS : CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES -  
RS002575  
PAULO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL. RESP. 1.127.815/SP: REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

2. A parte agravante sustenta que *somente nos casos de insuficiência patrimonial comprovada do devedor é que se admite, excepcionalmente, os embargos sem a garantia integral dos débitos* (fls. 888).

3. Impugnação não apresentada (fls. 896).

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.864 - RS (2014/0294674-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP  
ADVOGADOS : CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES -  
RS002575  
PAULO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo a qual, a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor.*

2. *Verificar se houve a prova ou não da insuficiência de recursos por parte da embargante refoge ao exame do Apelo Especial, tendo em vista que tal providência requer o reexame do conjunto fático-probatório.(REsp. 1.680.672/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017). (AgRg no REsp. 1.417.215/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014).*

3. *Observa-se, ainda, que há fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, o que por si só atrai as Súmulas 283/STF e a 126/STJ, tendo em vista que sequer houve a interposição de Recurso Extraordinário.*

4. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Sem razão a parte agravante.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo a qual, *a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor*. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)

3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."*

*8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.*

*9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)*

*10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisor nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).*

*11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)*

*12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."*

*13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

3. Verificar se houve a prova ou não da insuficiência de recursos por parte da embargante refoge ao exame do Apelo Especial, tendo em vista que tal providência requer o reexame do conjunto fático-probatório. A saber, citem-se precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".*

*2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ).*

*3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.*

*4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.680.672/RS,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 19 DA LEI 6.830/80: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 19 da Lei 6.830/80, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Inobstante isso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que não há garantia integral do Juízo, razão pela qual não é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conclusão que, para ser superada, demanda o revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 516.608/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.08.2014, e AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.04.2014.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.417.215/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014).

4. Observa-se, ainda, que há fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, o que por si só atrai as Súmulas 283/STF e a 126/STJ, tendo em vista que sequer houve a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294674-0

AgInt no  
REsp 1.495.864 / RS

Números Origem: 200571090019110 200571090020378 200971090010287 50006800720134047109  
50007078720134047109 5007060520134047109 RS-200571090019110  
RS-200571090020378 RS-200971090010287 RS-50006800720134047109  
RS-50007060520134047109 RS-50007078720134047109

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
RECORRIDO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP  
ADVOGADOS : CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES - RS002575  
PAULO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
AGRAVADO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP  
ADVOGADOS : CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES - RS002575  
PAULO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.